



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AIRTON DIPP)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 7.565, de 19 dezembro de 1986, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros.

DESPACHO:

16/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2000).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.281, DE 2001
(DO SR. AIRTON DIPP)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 dezembro de 1986, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2000).

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º , passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“§ 2º É proibido o transporte de materiais radioativos em aeronave que efetue o transporte público de passageiros, em vôo regular ou não – regular.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

8076116114971101121111411610110997116101114105971081149710
010511197116105118111461001119922016



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Este Projeto de Lei visa a impedir um procedimento que somente se tornou conhecido do grande público no final do ano passado: o transporte compartilhado de passageiros e material radioativo por via aérea.



Embora normas técnicas nacionais e internacionais estabeleçam uma série de requisitos e exigências para o transporte de material radioativo em aeronave, especialmente nas que conduzem passageiros, a opinião pública brasileira ficou se perguntando se vale a pena insistir com essa prática, após o incidente, amplamente divulgado, ocorrido com o Boing 737 da Varig. O avião, que se dirigia de Brasília ao Rio de Janeiro, com escala em São Paulo, teve que permanecer por mais de 3 horas parado no aeroporto internacional desta cidade em razão da suspeita de contaminação radioativa, oriunda de uma cápsula de césio 137 que estava sendo transportada no compartimento de carga. Os passageiros, após tomarem conhecimento do problema, ficaram revoltados e temerosos, já que o césio 137 evoca lembranças das mais lamentáveis para o país, por conta do desastre ocorrido em Goiânia.

Entendemos que não se justifica expor os passageiros a esse tipo de transtorno, tamanha é a oferta de vôos cargueiros que operam no território nacional, amplamente capazes de atender a demanda oriunda das instituições que lidam com materiais radioativos.

A parte disso, vale considerar que o transporte aéreo, por suas características peculiares, já é o modal que mais temor causa ao usuário. Por que ainda permitir que sua operação seja associada a procedimento que tanta repulsa causa aos passageiros?

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

Airton Dipp
Deputado Federal

8076116114971101121111411610110997116101114105971081149710
010511197116105118111461001119922016



LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO
DE AERONÁUTICA.

TÍTULO II DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

CAPÍTULO II DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.



Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4281/01

Apense-se ao PL 3853/00
(Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 16 /03 /01

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.042812001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
AIRTON DIPP**

Data de Recebimento: 14/03/2001

Hora de recebimento: 17:42

Cód. Arquivo Inteiro 000184-8
Teor: